

# Direitos dos Rios

Um estudo global da jurisprudência  
dos Direitos da Natureza em rápida  
evolução relacionada aos rios



CYRUS R. VANCE CENTER  
FOR INTERNATIONAL JUSTICE

Esta publicação é uma colaboração de:





MÜNSTER, ALEMANHA | *Pôr do sol sobre a água.*  
Foto cedida por Latrach Med Jamil (Unsplash).

# SUMÁRIO

## EXECUTIVO

‘Direitos da Natureza’ derivam da ideia de que a natureza possui direitos fundamentais, assim como os humanos. O movimento de Direitos da Natureza tem raízes antigas, decorrentes de tradições indígenas que sempre trataram os humanos como parte da natureza, ao invés de algo a parte. Nas sociedades ocidentais, o movimento é novo, mas está crescendo rapidamente. A maioria dos precedentes legais dos Direitos da Natureza surgiu nos últimos 12 anos como uma resposta direta às falhas da legislação ambiental moderna em lidar de forma adequada com a escalada da crise ecológica. Os Direitos da Natureza visam reescrever o sistema jurídico para trabalhar pelo meio ambiente, em vez de contra ele.

O movimento Direitos da Natureza está crescendo. É liderado por povos indígenas, sociedade civil, especialistas jurídicos e jovens, que exigem uma reforma sistêmica de nosso tratamento da natureza. Embora somente tenha ganhado relevância há cerca de uma década, alunos de todo o mundo já estão aprendendo sobre os Direitos da Natureza na escola e em outros lugares e políticos estão inclusive se candidatando com plataformas baseadas nos Direitos da Natureza. Atualmente, artistas, cineastas e escritores estão capturando este momento decisivo da história, quando a humanidade deve reaprender a viver em harmonia com a natureza ou enfrentar consequências devastadoras.

Os sistemas ecológicos da Terra estão se deteriorando dramaticamente. Em 2018, um importante relatório das Nações Unidas revelou que 20 a 30 por cento das espécies avaliadas correm maior risco de extinção no caso de um aumento de temperatura de 1,5-2,5 ° C, com a taxa aumentando para 40 a 70 por cento das espécies a um aumento de 3,5 ° C. O relatório também destacou a crise hídrica emergente, com 7 a 77 milhões de pessoas que sofrerão de estresse hídrico devido às mudanças climáticas até a década de 2020. De acordo com um Relatório da Organização Mundial da Saúde de 2014, mais de 250.000 mortes anuais podem ocorrer entre 2030 e 2050 devido aos impactos das mudanças climáticas. Os pesquisadores alertam que nosso mundo, que está em aquecimento, pode estar a apenas alguns anos de um crítico “ponto de não

retorno”.

Esta crise ecológica se estende além da mudança climática. Conforme cientistas, a Terra já cruzou mais de quatro de nove limites planetários, ou “pontos de não retorno ambientais”. Estudos recentes estimam um declínio de 40 por cento nas populações de insetos, que desempenham um papel crítico em vários processos ecológicos, como polinização, controle de pragas e decomposição. A destruição antropogênica, causada por humanos, de cerca de 80 por cento das florestas nativas do mundo, particularmente nos trópicos, resultou em consequências desastrosas para esses ecossistemas e para o clima global, e causou a fragmentação do habitat crítico e o aumento da disseminação de doenças tropicais. Um relatório das Nações Unidas de 2019 sobre a biodiversidade descobriu que a atividade humana está causando a extinção em massa e a perda global da biodiversidade, com terríveis ramificações para o bem-estar humano e a sociedade. Este relatório alertou que a “mudança transformadora” é necessária para salvar a humanidade e a natureza.

**Uma abordagem dos Direitos da Natureza oferece essa mudança transformadora. Primeiro, reconhece que a natureza não é mera propriedade humana, mas possui direitos básicos.”**

Uma abordagem dos Direitos da Natureza oferece essa mudança transformadora. Primeiro, reconhece que a natureza não é mera propriedade humana, mas possui direitos básicos. Esses direitos podem ser estabelecidos definindo a natureza como um “sujeito de direitos”, como uma “pessoa jurídica”, como uma “entidade detentora de direitos” ou por outra terminologia. Os Direitos da Natureza podem incluir direitos de existir e prosperar, e o direito de restauração. Em segundo lugar, os Direitos da Natureza normalmente conferem à Natureza uma posição legal, o que significa que seus direitos podem ser defendidos diretamente em um tribunal. Terceiro, uma abordagem dos Direitos da Natureza cria deveres para os humanos de agirem como guardiões ou administradores do mundo natural. Muitas leis e decisões dos Direitos da Natureza criam conselhos guardiões, um grupo de pessoas ou uma entidade com o dever legal de defender os direitos e interesses da Natureza.

Nos últimos anos, assistimos a um aumento dramático no número e variedade de leis e jurisdições em todo o mundo explorando uma variedade de caminhos para o reconhecimento legal dos Direitos da Natureza. Estes desenvolvimentos incluem leis de Direitos da Natureza “gerais”, que reconhecem esses direitos em toda a jurisdição e em relação a todo o meio ambiente, bem como o reconhecimento por meio de leis ou decisões que garantem o reconhecimento da personalidade jurídica ou direitos de ecossistemas específicos, como os rios.

Este relatório explora os esforços em todo o mundo para reconhecer os Direitos da Natureza, tanto em legislação nacional quanto em internacional. O relatório começa delineando os fundamentos filosóficos do movimento dos Direitos da Natureza. Em seguida, ele mapeia os resultados desses esforços, analisando resoluções das Nações Unidas, bem como emendas constitucionais, promulgações de leis e decisões judiciais, na Oceania (Aotearoa / Nova Zelândia e Austrália); América do Sul (Bolívia, Brasil, Colômbia e Equador); Ásia (Índia, Bangladesh e Filipinas), América do Norte e Central (Estados Unidos, Costa Rica e México) e África (Uganda).

Os rios se tornaram o foco central dos Direitos da Natureza, pois globalmente, os sistemas fluviais estão sob extrema pressão. Muitos dos rios do mundo sofrem de superexploração extraordinária, por meio de extração, poluição, represamento, alteração dos regimes de fluxo natural e perda da qualidade da água, além de mudanças nos ecossistemas ribeirinhos, habitats e bacias hidrográficas. Como resultado, as espécies de vertebrados de água doce estão diminuindo duas vezes mais rápido que os vertebrados terrestres e marinhos.

Os rios são o assunto de muitos dos estudos de caso neste relatório, desde o acordo e legislação do Rio Whanganui em Aotearoa / Nova Zelândia, à decisão do Rio Atrato do Tribunal Constitucional da Colômbia, à decisão do Supremo Tribunal Uttarakhand da Índia sobre os rios Ganges e Yamuna. Os casos ilustram o importante papel que os rios têm desempenhado tanto na jurisprudência dos Direitos da Natureza quanto no movimento mais amplo de apoio a esses direitos. Eles ajudam a dar forma jurídica às maneiras como os rios são avaliados e entendidos - como entidades vivas e sagradas, como ecossistemas holísticos e interconectados e como bacias hidrográficas que incorporam água, terra e florestas.

As abordagens dos Direitos da Natureza variam.

Em alguns dos casos pesquisados, os Direitos da Natureza são fundamentados no direito indígena e em tratados. Em outros, são promulgados como direitos constitucionais, codificados nas leis nacionais ou aprovados como ações do poder executivo. Os casos também englobam legislações subnacionais, inclusive municipais, frequentemente desenvolvidas em situações em que as comunidades estão lutando contra ou suprimindo a inação federal - como nos exemplos dos Estados Unidos e do Brasil. Outras abordagens, como os direitos humanos ambientais e os direitos bioculturais afirmados pelo Tribunal Constitucional da Colômbia, veem os Direitos da Natureza como uma extensão da estrutura internacional de direitos humanos.

Muitos dos casos neste relatório demonstram a importância crítica de litígios estratégicos e de ações judiciais e decisões judiciais que aplicam a lei de novas maneiras de acordo com as normas emergentes.

Este relatório examina a eficácia e a força variáveis dessas abordagens. Embora tenha obtido sucessos importantes, o reconhecimento legal dos Direitos da Natureza permanece incipiente e enfrenta desafios de implementação e aplicação. Em muitos casos, o impacto prático ainda não foi verificado. No entanto, a experiência de outros movimentos sociais que resultaram em conquistas de direitos, como os direitos das mulheres e dos povos indígenas, demonstra que mesmo medidas não vinculantes, podem muitas vezes ser eficazes na mudança de valores sociais e na construção de movimentos.

A teoria dos Direitos da Natureza ainda é embrionária, e cresce à medida que tribunais e legisladores continuam a desenvolver e definir conceitos e abordagens. No entanto, os casos descritos neste relatório fornecem observações e experiências úteis - para especialistas jurídicos, legisladores e formuladores de políticas, líderes comunitários e indígenas, sociedade civil e outros - no caminho para tornar os Direitos da Natureza uma realidade.

---

**O movimento dos Direitos da Natureza inclui uma ampla gama de atores e muitas abordagens jurídicas e de defesa de direitos diferentes. Este relatório explora essa diversidade, mas também muitas das semelhanças que marcam o movimento como singular. Com base nos estudos de caso deste relatório, as seguintes**

## **características e experiências podem ser vistas em diferentes componentes do movimento Direitos da Natureza.**

**Valor normativo:** em conjunto com os resultados concretos de novas leis e casos, os conceitos consagrados pelas medidas garantidoras dos Direitos da Natureza têm um valor normativo importante e reformulam as relações de exploração ou destrutivas entre as pessoas e a Natureza. Por exemplo, em Aotearoa / Nova Zelândia e América do Sul, a jurisprudência dos Direitos da Natureza baseia-se fortemente nas noções indígenas de “kaitiakitanga”, ou guarda, que enxergam os humanos como guardiões, em vez de proprietários, do meio ambiente. No caso do rio Atrato, o Tribunal Constitucional da Colômbia apontou para diversas práticas culturais de comunidades locais e indígenas e suas ligações com os ecossistemas locais e a preservação da biodiversidade como a base para os direitos bioculturais, que refletem a relação de “profunda unidade” entre os humanos e natureza.

**Troca de conhecimento:** os Direitos da Natureza já existem nas normas e na jurisprudência transnacional. Há um reconhecimento crescente de tais direitos no sistema das Nações Unidas e eles estão consagrados em várias resoluções da Assembleia Geral da ONU. Países como Aotearoa / Nova Zelândia, Bangladesh, Colômbia e Uganda citaram as decisões e análises uns dos outros ao aprovar novas leis e decidirem casos. Conforme os Direitos da Natureza se desenvolvem, conceitos e abordagens continuarão a viajar através e entre os sistemas jurídicos internacionais e domésticos. Um papel importante para o movimento é continuar a apoiar esse intercâmbio, tanto dentro quanto entre os países.

**Conexão com os direitos humanos:** os defensores dos Direitos da Natureza podem recorrer a abordagens jurídicas existentes para desenvolvê-los ao lado de outras áreas do direito internacional e doméstico. Em algumas jurisdições, o reconhecimento dos Direitos da Natureza está conectado aos Direitos Humanos, incluindo o direito a um meio ambiente saudável e os direitos dos povos indígenas. Os tribunais colombianos recorreram amplamente à jurisprudência dos Direitos Humanos em casos que afirmam os Direitos da Natureza. O sistema internacional de Direitos Humanos tem o benefício de ampla codificação e aceitação pelas nações, e princípios foram elaborados ao longo do tempo para grupos específicos de detentores de direitos e deveres. A legislação ambiental também

oferece abordagens importantes, inclusive com relação à remediação e fiscalização. Ao mesmo tempo, os Direitos da Natureza implicam uma mudança fundamental dos pressupostos antrópicos nesses campos jurídicos para uma abordagem ecocêntrica, que vê a natureza não como um objeto ou propriedade, mas como um sujeito de direitos.

**Litígio estratégico:** o litígio estratégico e as decisões judiciais têm desempenhado um papel crítico no avanço do diálogo. As decisões dos tribunais podem informar o desenvolvimento da legislação, das instituições e do planejamento ambiental. Os casos colombianos demonstram que os Direitos da Natureza podem ser desenvolvidos judicialmente, mesmo na ausência de uma orientação clara dos legisladores nacionais ou locais. A decisão do Tribunal Superior de Bangladesh em 2019, o resultado de um processo movido pela sociedade civil, é ainda mais inovadora, com um tribunal nacional reconhecendo os direitos de todos os rios do país. No entanto, o litígio estratégico pode enfrentar restrições processuais e decisões negativas. Algumas inovações legais fornecem modelos possíveis para superar essas restrições, como regras procedimentais que ampliam as possibilidades de legitimidade e provas no Butão e nas Filipinas, tornando mais fácil para os indivíduos interessados em apresentarem reivindicações ambientais em nome da Natureza.

**Guarda:** Em muitos casos, os remédios jurídicos dos Direitos da Natureza envolveram a criação de um órgão guarda responsável por fenômenos naturais específicos - um rio, floresta ou um ecossistema inteiro. Os órgãos guarda são frequentemente aconselhados por especialistas e solicitados a relatar regularmente seu progresso. A experiência mostra a importância crítica de órgãos guarda robustos, bem financiados e imparciais para responsabilizar o governo e colocar em prática decisões judiciais históricas. Para garantir a eficácia, os órgãos guarda devem ser estabelecidos por meio de consulta e participação pública, ter um mandato independente e estar equipados com financiamento e recursos adequados. A figura de guarda exige o equilíbrio certo de representação para resolver os desequilíbrios de poder e incluir o governo, representantes indígenas e comunitários, sociedade civil e academia.

**Autoridades / tribunais especializados:** Outros modelos incluem o estabelecimento de autoridades independentes, como no caso do Rio Yarra na Austrália, em que o Conselho de Birrarung foi criado por legislação para agir em nome do rio e defender

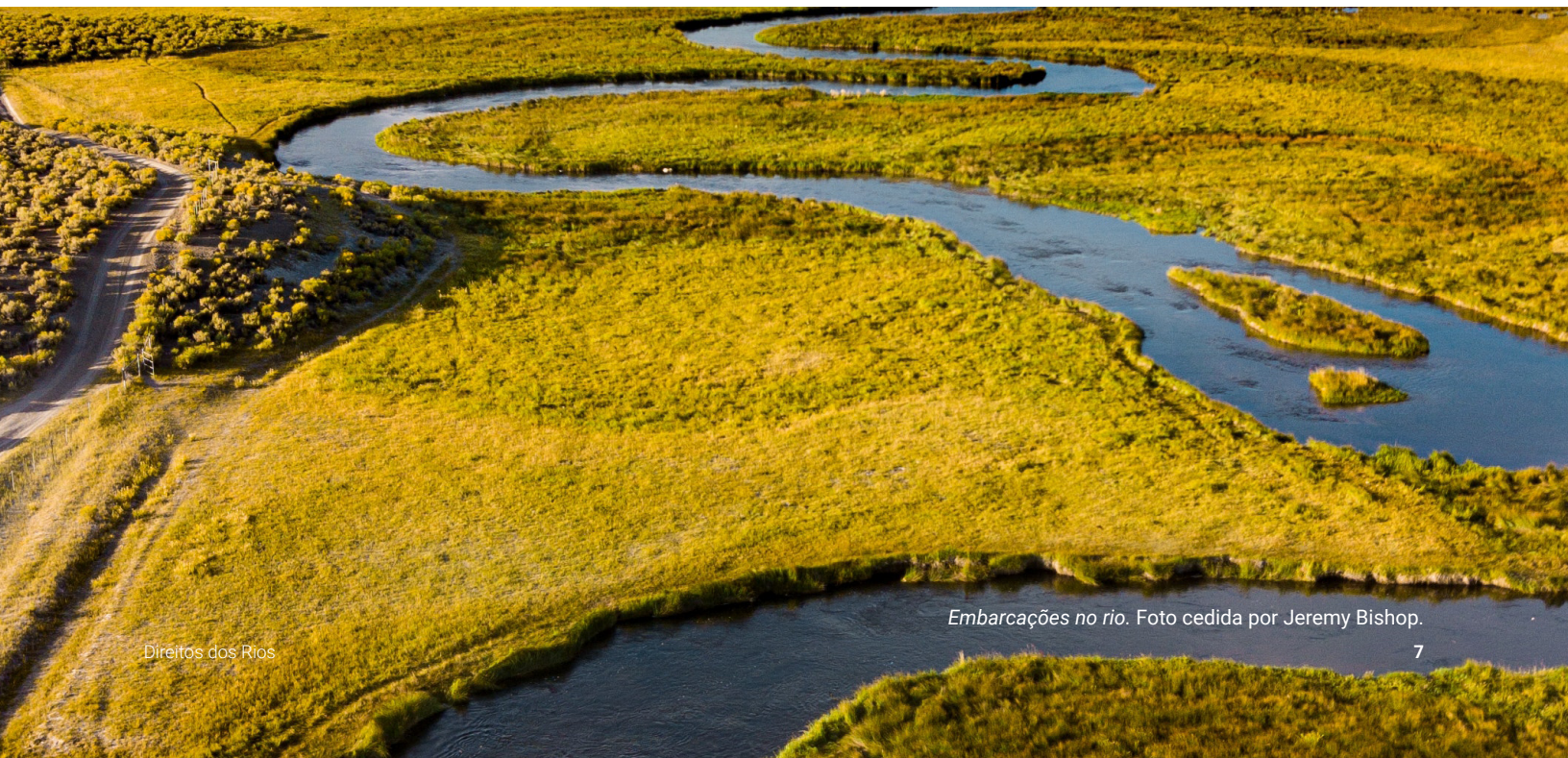
a sua “proteção e a preservação”. Em algumas jurisdições, ouvidorias ou tribunais especializados são estabelecidos ou encarregados de investigar e tratar casos de má administração ou violações de direitos. Eles têm potencial para desempenhar um papel importante no estabelecimento de padrões e responsabilidade. No entanto, exemplos da Bolívia e da sociedade civil internacional destacam os riscos onde tais agências não estão devidamente estabelecidas ou sua competência não é reconhecida pelos governos.

**Legislações subnacionais:** os casos dos Estados Unidos e do Brasil fornecem exemplos de conquistas locais dos Direitos da Natureza e outras ações por autoridades municipais, bem como jurisdições e conselhos tribais e indígenas, em resposta à inação ou violações em nível estadual ou federal. Embora tais medidas muitas vezes careçam de força, tornando-as vulneráveis a desafios legais ou anulação federal, elas podem ter força moral e política como parte de uma campanha mais ampla. O simples fato de reconhecer e proclamar direitos pode ajudar a transformar os valores sociais e culturais e aumentar a visibilidade dos Direitos da Natureza.

**Soluções e aplicação:** Os caminhos jurídicos para o reconhecimento de violações dos Direitos da Natureza podem incluir medidas reparatórias e preventivas. Paralelamente à criação de novos órgãos guardas, alguns tribunais ordenaram a elaboração de planos de ação ambiental, demarcação de áreas protegidas, coleta e estudos de dados, fiscalização judicial e monitoramento, além da responsabilidade civil por danos, reabilitação e restauração. No entanto, as

decisões judiciais muitas vezes enfrentam desafios de implementação e às vezes são anuladas por tribunais superiores ou ordens executivas. Em muitos países, existe um grande risco de que as conquistas legislativas ou judiciais provoquem apenas valor simbólico e pouca mudança prática, em face da profunda influência das indústrias extrativas sobre os governos e dos seus interesses que favorecem a exploração da natureza. A eficácia da implementação pode melhorar à medida que os Direitos da Natureza ganham destaque na doutrina e na cultura política e judicial. O monitoramento e a defesa da sociedade civil, junto com a ação do poder executivo, são necessários para garantir o progresso.

**Um movimento popular e global:** Os casos demonstram a importância da ação coletiva e de um movimento forte e comprometido das comunidades locais, ativistas ambientais, advogados e outros em esforços que podem eventualmente culminar em decisões judiciais e na promulgação de legislação. O trabalho de ativistas, artistas, educadores e outros desempenha um papel igualmente vital dentro desse movimento. Direitos da Natureza estão surgindo dentro de uma nova geração de leis ecocêntricas que fornecem a base para um tipo diferente de sistema jurídico. À medida que as decisões e as leis continuam a crescer e se expandir, e à medida que outros se juntam ao movimento, os Direitos da Natureza oferecem um caminho para novas formas de governança e coexistência baseadas em princípios de respeito e harmonia com a natureza.



*Embarcações no rio. Foto cedida por Jeremy Bishop.*



# Perfis de Casos

## Whanganui River - Lei Te Awa Tupua

Por mais de um século, os Whanganui iwi (tribos Maori) locais se opuseram ao impacto do governo colonial sobre o bem-estar do rio Whanganui, o terceiro maior rio de Aotearoa / Nova Zelândia, e lutaram para que seus direitos e relacionamento com o rio fossem reconhecidos. Esse reconhecimento finalmente surgiu de um acordo entre o governo e um coletivo dos iwi de Whanganui. As negociações entre o governo e Conselho do Rio Māori (representando os iwi) começaram em 2002 e, em 2011, um Registro de Entendimento foi alcançado comprometendo o governo a reconhecer a personalidade jurídica do Rio Whanganui. Isso foi seguido por um acordo de 2012, que forneceu a base para a estrutura criada pela Lei Te Awa Tupua.

“Te Awa Tupua” (“o rio sobrenatural”) é um conceito que envolve os aspectos espirituais do rio e a relação intrínseca entre o rio e os tangata whenua (guardiões indígenas locais). Inclui o sistema fluvial indivisível, “das montanhas ao mar e todos os seus afluentes e ecossistemas”.

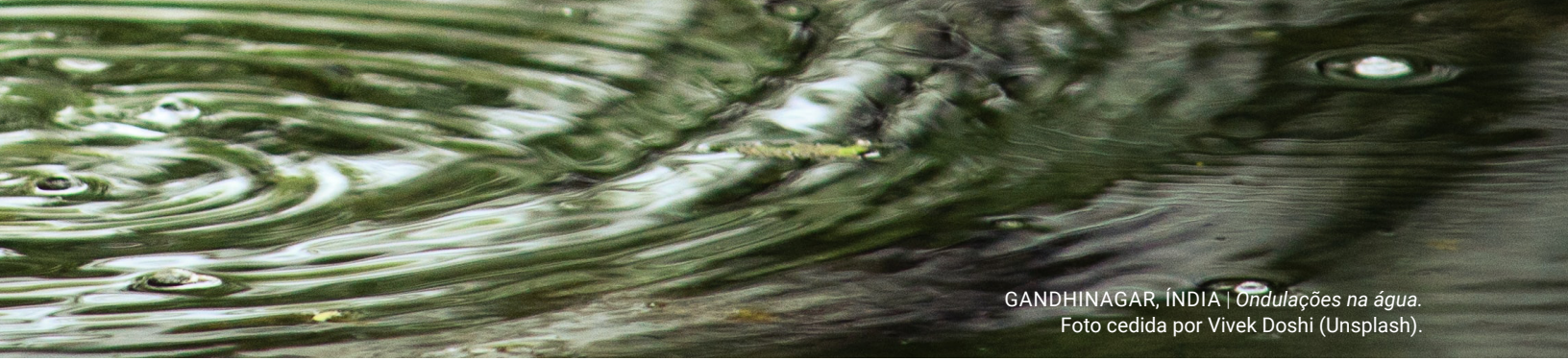
Em 2017, o Parlamento de Aotearoa / Nova Zelândia promulgou a Lei Te Awa Tupua (Acordo de Reivindicações do Rio Whanganui). A lei declara que, “Te Awa Tupua é uma pessoa jurídica e tem todos os direitos, poderes, deveres e responsabilidades de uma pessoa jurídica. “A lei cria uma entidade, Te Pou Tupua, composta por um nomeado da tangata whenua e um nomeado do governo,” para agir e falar por e em nome de Te Awa Tupua.” É orientado pelo Tupua te Kawa, “valores que representam a essência do Te Awa Tupua”, incluindo o rio como fonte de sustento espiritual e físico, a natureza viva indivisível do rio, sua conexão com os povos indígenas e a multiplicidade de comunidades locais.

## Atrato River – Colombian Constitutional Court

O Tribunal Constitucional da Colômbia reconheceu os Direitos da Natureza pela primeira vez em um caso relacionado ao Rio Atrato, um dos maiores rios da Colômbia e lar de biodiversidade crítica e de muitas comunidades indígenas e afro-americanas. O rio está fortemente poluído devido à extensa mineração na área. O caso do Rio Atrato foi movido por um grupo de organizações não-governamentais que buscavam a proteção dos direitos constitucionais<sup>14</sup>. Uma vez que o texto da Constituição colombiana não inclui os Direitos da Natureza, os autores argumentaram que a poluição violava os direitos constitucionais à vida, à igualdade e ao meio ambiente saudável das comunidades vizinhas.<sup>15</sup>

Após o indeferimento inicial em tribunais inferiores, em recurso, o Tribunal Constitucional considerou que a poluição ameaçava os direitos à “água, segurança alimentar, um ambiente saudável e a cultura e o território das comunidades étnicas que habitam a bacia do rio Atrato”.<sup>16</sup> O tribunal foi mais longe e concluiu que os direitos violados não eram apenas os das comunidades locais, mas também os do próprio rio - reconhecendo os Direitos da Natureza. Ao fazê-lo, o tribunal declarou a necessidade de se afastar de uma abordagem antropocêntrica - em direção a uma ecocêntrica - do direito constitucional: “segundo a qual a terra não pertence ao homem e, pelo contrário, assume que o homem é o aquele que pertence à terra, como qualquer outra espécie.”<sup>17</sup> O tribunal também reconheceu a estreita relação entre os Direitos da Natureza e os direitos das comunidades locais e indígenas, adotando o conceito de “direitos bioculturais” para refletir “a relação de profunda unidade entre a natureza e a espécie humana”.<sup>18</sup> Essa relação se baseia em diversas práticas culturais vinculadas aos ecossistemas locais, aos significados espirituais e culturais da biodiversidade e ao entendimento de que a proteção da cultura local e indígena pode aumentar a conservação.<sup>19</sup>





GANDHINAGAR, ÍNDIA | Ondulações na água.  
Foto cedida por Vivek Doshi (Unsplash).

## Rios Yamuna e Ganges – Corte Superior de Uttarakhand

Os direitos dos rios foram reconhecidos no sistema jurídico da Índia em um caso relativo aos rios Yamuna e Ganges perante o Tribunal Superior de Uttarakhand.<sup>20</sup> O caso foi movido por um cidadão que buscava uma ordem para prevenir a poluição generalizada dos rios. Em sua decisão, o tribunal proferiu ordens de proteção dos rios, suspensão das atividades de mineração e criação de órgãos gestores dos rios.<sup>21</sup> Vários meses depois, preocupado com o fato da decisão não ter sido devidamente implementada, o tribunal emitiu novas ordens de conformidade e, ao fazê-lo, examinou a situação legal dos rios Yamuna e Ganges.<sup>22</sup> O tribunal enfatizou que os rios ocupavam um lugar importante nos sistemas de crenças hindus e concluiu que reconhecer a personalidade jurídica dos rios Yamuna e Ganges “protegeria o reconhecimento e a fé da sociedade”. O tribunal declarou que: “Os rios fornecem sustento físico e espiritual a todos nós desde tempos imemoriais. Rio Ganga e Yamuna têm sustento espiritual e físico. Eles apóiam e auxiliam a vida e os recursos naturais e a saúde e o bem-estar de toda a comunidade.”<sup>23</sup> Com base no reconhecimento da pessoa jurídica, o tribunal emitiu ordens de reparação adicionais, instruindo funcionários do estado a “defender o status dos rios Ganges e Yamuna e também a promover a saúde e o bem-estar desses rios” e “representar os rios Ganges e Yamuna em todos os procedimentos legais para proteger os seus interesses.”<sup>24</sup>

Em meados de 2017, o Supremo Tribunal da Índia suspendeu as decisões do Supremo Tribunal de Uttarakhand.<sup>25</sup> O governo do estado de Uttarakhand buscou a suspensão alegando que ela criava incerteza jurídica e não prestava contas das questões de federalismo que cercam os rios transfronteiriços. Esses argumentos apresentados pelo estado refletem algumas das limitações de uma abordagem antropocêntrica da “pessoa jurídica”, em comparação com uma abordagem ecocêntrica que vê o rio como um sujeito de direitos.



MANAWATU-WANGANUI, NOVA ZELÂNDIA | Desfiladeiro do rio Manawatu-Wanganui. Foto cedida por Ryan Clark (Unsplash).

# Notas Finais

## Sumário Executivo

1. *Climate Change 2007: Synthesis Report of IPCC Fourth Assessment Summary for Policymakers*, Intergovernmental Panel on Climate Change (IPCC) 13-14 (Nov. 2007).
2. *Id.*
3. *Climate Change and Health*, World Health Organization (Feb. 1, 2018), <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/climate-change-and-health>.
4. See e.g. Matthias Aengenheyster et al., *Risk and the Point of No Return for Climate Action*, *Earth Syst. Dynam.* (2018) (manuscript under review), <https://pdfs.semanticscholar.org/3520/dc9ae7a5599d38a12e587b477dd58c032542.pdf>.
5. *The Nine Planetary Boundaries*, The Stockholm Resilience Centre (Sept. 17, 2009), <https://www.stockholmresilience.org/research/planetary-boundaries/planetary-boundaries/about-the-research/the-nine-planetary-boundaries.html>.
6. Damian Carrington, *Plummeting Insect Numbers Threaten Collapse of Nature*, *The Guardian* (Feb. 10, 2019), <https://www.theguardian.com/environment/2019/feb/10/plummeting-insect-numbers-threaten-collapse-of-nature>.
7. *Climate Change and Health*, *supra* note 3.
8. See generally E.S. Brondizio et al., *Global Assessment Report on Biodiversity and Ecosystem Services of the Intergovernmental Science-Policy Platform on Biodiversity and Ecosystem Services*, IPBES (May 2019), <https://ipbes.net/global-assessment>.
9. See e.g. International Center for the Rights of Nature, *Rights of Nature: Overview*, Community Environmental Legal Defense Fund (Feb. 5, 2020), <https://celdf.org/rights/rights-of-nature/>.
10. Tickner et al, *Bending the Curve of Global Freshwater Biodiversity Loss: An Emergency Recovery Plan*, 70(4) *BioScience* 330 (2020).
11. I.e., rights which are held by humans, rather than nature itself. Human rights, such as the “right to a healthy environment,” may relate to nature, even if they are not held by nature.
12. See e.g. the recent assessment of Associate Professor David Boyd, United Nations Special Rapporteur on Human Rights and the Environment: “The precise meaning and effects of recognizing the rights of nature will be worked out through community conversations, scholarly dialogue, public and political debates, negotiation, and, where necessary, litigation, just as all novel legal concepts evolve.” David R. Boyd, *Recognizing the Rights of Nature: Lofty Rhetoric or Legal Revolution?*, 32 *Nat. Resources & Env.* 13, 17 (2018).
13. Sumak Kawsay translates literally as “living well” or “good living.” It defines a way of life that recognizes harmony between communities, peoples, and nature. See Glossary of Terms for more information.

## Perfis de Casos

14. Colombia, Constituição Política da Colômbia, Artigos 8, 11, 13 e 79 (1991).
15. Lidia Cano Pecharroman, *Rights of Nature: Rivers That Can Stand in Court*, 7 *RESOURCES* 13 (2018) at 10.
16. Colombia, Corte Constitucional, Decisão T-622 of 2016, Expediente T-5.016.242, § 9.20.
17. *Id.* § 5.9.
18. *Id.* § 5.17.
19. *Id.* § 5.17.
20. India, Mohd. Salim v. State of Uttarakhand and Others (Writ Petition (PIL) No. 126 of 2014 (Corte Superior, Dec. 5, 2016).
21. *Id.* § 25.
22. *Id.* §§ 4-9.
23. *Id.* § 16.
24. *Id.* § 19.
25. India, Ordem da Suprema Corte, Special Leave Petition No. 16879/2017, 7 July.